



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 60/2022/CMRI

Brasília, 30 de maio de 2022.

RECURSO NUP: **48003.007934/2021-10**

RECORRENTE: **V.G.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ANM - Agência Nacional de Mineração**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Requerente solicitou informações sobre o resultado da conclusão do processo SEI nº 48051.004093/2021-13, iniciado no dia 27/09/2021 e aditado em 25/10/2021. Ressaltou que, no primeiro pedido de esclarecimentos, em 27/09/2021, o servidor J. A. L. descumpriu a determinação da ANM ao NÃO apresentar "*quaisquer documentos firmados em nome da Sidero Mines Mineração e Participações S.A, juntados dentro do processo ANM 930.925/2005.*" Pontuou ainda que "*o pedido de apresentação de documentos dentro do processo da Vale 930.925/2005 se refere à integra do processo, seja ele na porção física e/ou eletrônica, tal como reforçado em 29 de novembro de 2021*". Pelo exposto requereu:

"1) que a corregedoria apresente a conclusão e/ou a manifestação sobre o SEI 48051.004093/2021-13, e informe o status do procedimento até o momento, tendo em vista que o prazo já se esgotou;

2) que o servidor J. A. L. apresente o Memorando de Entendimentos que admitiu constar dentro do processo 930.925/2005".

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que o pedido em voga não se trata de demanda abrangida pelo escopo da Lei de Acesso à Informação - LAI, considerando a definição de informação contida no art. 4º e o rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Esclareceu ainda que não se respaldam na LAI diligências sobre processos que tramitam na Corregedoria da Agência, que só se tornam públicos com a sua conclusão pelo Órgão.

1ª Instância: O Requerente recorreu alegando ter utilizado os vários tipos possíveis de ferramentas disponíveis no Portal Fala.BR para requerer acesso aos documentos solicitados e em todos eles houve a negativa. Destacou que solicitou acesso ao processo 930.925/2005 também por meio dos precedentes SEI 48003.005921/2021-06 e SEI 48003.005933/2021-22 e, em resposta, o Órgão informou respectivamente que *“Pedido de vistas/cópias de processo na ANM se dá, “unicamente”, por meio do Protocolo Digital”* e que *“para ter acesso a processo minerário, tem que Solicitar Acesso a Processo (Vistas e Cópias) por meio do Protocolo Digital”*. Em seguimento, relatou que, após denúncia encaminhada por e-mail à Corregedoria do Órgão, em que narrou as possíveis irregularidades presentes no processo ANM 930.925/2005, foi instaurado o processo SEI 48051.004093/2021-13. Relata que, por meio deste processo, a Corregedoria da ANM determinou que o servidor J. A. L. apresentasse *“quaisquer documentos firmados em nome da Sidero Mines Mineração e Participações S.A, juntados dentro do processo ANM 930.925/2005”* e, em resposta, o servidor comunicou a existência do documento *“Memorando de Entendimentos”*, no entanto, não o apresentou. O Requerente manifesta que registrou a *“Reclamação”* N° 00106.031063/2021-62 junto à CGU, para determinação de apresentação do documento, porém, em resposta, foi solicitada a adequação do pedido por meio do tipo *“Acesso à Informação”*. Na sequência, narra que, através do Fala.BR, tipo *“Solicitação”*, requereu à Ouvidoria da ANM que propusesse a adoção de medidas e providências de correção de rumos ou aperfeiçoamento em processos, objetivando o acesso ao documento *“Memorando de Entendimentos”* no âmbito do processo ANM 930.925/2005. No entanto, a *“Solicitação”* foi arquivada pela Ouvidoria. Em nova tentativa de acesso, registrou a *“Solicitação”* n° 48003.007583/2021-39 e obteve como resposta *“que este assunto está tramitando na Corregedoria por meio do processo SEI 48051.004093/2021-13, e que a GER/MG já se manifestou sobre em Despacho.”* Nesta ocasião, seguindo a orientação recebida pela CGU, apresentou o presente pedido, mas que a Recorrida informou que não se trata de demanda abrangida pela LAI. Assim, apresentou o questionamento sobre quem tem razão, a CGU ou a Ouvidoria da ANM. Pontuou ainda que a alegação da Ouvidoria de que os processos ainda tramitam na Corregedoria da ANM e que estes só se tornam públicos com a conclusão não se sustenta, primeiro porque o processo foi provocado pelo próprio Requerente e o prazo de manifestação/conclusão se esgotou; e, na sequência, porque o servidor J.A.L. já manifestou sobre a existência dos documentos firmados pela empresa da qual o Requerente é diretor e não os apresentou. Pelo exposto, o Requerente requer:

“a) seja recebido este recurso nos termos da lei 12527/2011;

b) seja dado provimento a este recurso e determinado à Corregedoria da ANM que informe o status e/ou a conclusão do SEI 48051004093/2021-13;

c) Seja determinado ao Gerente Regional da ANM/MG, sr. J. A. L., que cumpra a determinação da corregedoria da ANM e apresente o Memorando de Entendimentos constante dentro do processo ANM 930.925/2005, e ainda, que apresente quaisquer documentos firmados em nome da Sidero Mines Mineração e Participações S.A, juntados dentro do processo ANM 930.925/2005”. Em resposta, a ANM declarou que a Corregedoria informou que, em 24/09/2021, recebeu e-mail do Requerente sobre supostas irregularidades, dando início imediato ao processo SEI 48051.004093/2021-13, e solicitou informações ao Gerente da ANM-MG. As informações solicitadas foram prestadas e foi disponibilizado acesso ao processo 930.925/2005 àquela unidade correcional. Pontuou ainda que, em 25/10/2021, a Corregedora e seu substituto receberam o Requerente, e este entregou uma série de documentos, que foram todos anexados ao processo SEI 48051.004093/2021-13. Argumentou que processo nº

930.925/2005 se trata de processo volumoso, cuja análise é complexa e está sendo realizada com vistas a subsidiar a decisão sobre instauração de Investigação Preliminar Sumária – IPS. Esclareceu, ainda, que nos termos do art. 5º da IN-CGU nº 08, de 19/03/2020, o prazo para a conclusão da investigação será de 180 dias, e complementou que o órgão responsável por solicitar documentos ao gerente é a Corregedoria.

2ª Instância: O Requerente alega que, conforme fluxo de recebimento de denúncias enviado pela Corregedoria da ANM, o prazo para a emissão de parecer conclusivo pelos órgãos de correição é de 30 dias, prorrogáveis por igual período. Destacou que, em razão do término do prazo, solicitou novamente a apresentação do documento requerido “Memorando de Entendimentos”, existente no processo 930.925/2005, e apresentação do parecer conclusivo da Corregedoria. Alega que, em relação ao documento “Memorando de Entendimentos”, não é verdade que as informações solicitadas ao servidor J.A.L. foram prestadas, conforme determinado no Despacho da Corregedoria nº 130744/COR/ANM/2021. Informa que o servidor J.A.L, por meio do Despacho nº 130885/GER-MG/ANM/2021, em 07/10/2021, manifestou que, *“Quanto às duas solicitações de fato feitas pela CORREGEDORIA à GER/MG, informo que não constam nos autos do grupamento mineiro 930.925/2005 outros acordos firmados entre a Sidero S.A e Vale S.A que sejam diversos daquele Memorando de Entendimentos de conhecimento do requerente.”* Reafirma, no entanto, que o documento “Memorando de Entendimentos” não foi apresentado e que *“basta verificar o SEI 48054.932894/2021-32, despacho nº 121716/GER-MG/ANM/2021, onde O PRÓPRIO servidor J. negou o pedido de acesso deste requerente ao processo 930.925/2005!”*. Declara que a Ouvidoria inovou alegando que o prazo para a conclusão das investigações é de 180 dias e por fim, reiterou o pedido formulado na instância anterior. Em resposta, o Órgão recorrido esclareceu que o prazo de 30 dias informado se refere ao prazo para informar ao denunciante sobre quais providências foram tomadas no âmbito do processo, no que concerne à Ouvidoria. Informa ainda que *“ato contínuo, a Ouvidoria encaminha ao órgão de apuração que pode ser: Corregedoria, Comissão de Ética ou ainda Auditoria, conforme o caso. Isto explica o fluxo do processo.”* Ademais, pondera que o caso em tela é diferente, visto que o processo está sendo apurado na Corregedoria e que, nos termos do art. 5º da IN-CGU nº 08, de 19/03/2020, tem prazo de 180 dias para a conclusão da investigação.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DO OBJETO PARCIAL. PARCIALMENTE DEFERIDO. Em seu parecer a CGU registrou que obteve acesso ao e-mail encaminhado à Ouvidoria da ANM pelo Requerente e anexado ao processo, em que a empresa Sidero Mines Mineração e Participações, da qual o Requerente afirma ser um dos diretores, afirma que é detentora do direito mineral ANM 832.942/2007 e ainda alega ter firmado um “Memorando de Entendimentos” com a empresa Vale S.A, em 08/09/2014, detentora do direito mineral ANM 930.925/2005. No referido e-mail, o Requerente encaminha denúncia à Corregedoria do Órgão e informa que requereu acesso, por meio do processo SEI 48054.932894/2021-32, ao grupamento mineiro da Vale ANM 930.925/2005, para vistas/cópias de documentos firmados entre Sidero e Vale. Alegou ainda que a Vale obteve acesso ao processo da Sidero ANM 832.942/2007, enquanto a Sidero teve seu pedido de acesso ao processo da Vale negado, motivo pelo qual denuncia a suspeita de irregularidades no processo ANM 930.925/2005. Em documento anexado pelo Requerente. A CGU verificou que a Corregedoria da ANM solicitou esclarecimentos e adoção de providências sobre eventuais irregularidades perpetradas no processo SEI 48054.932894/2021-32, referente ao pedido de cópias/vistas ao processo minerário da empresa Vale ANM 930.925/2005. Em

resposta, recebeu a informação de que a decisão de indeferimento do pedido de vistas e cópias da Sidero Mines aos autos do Grupamento Mineiro nº 950.925/2005 considerou o regramento legal em vigor (Portaria ANM nº 155, de 2016) e que as vistas e cópias concedidas à Vale no passado se basearam na legislação em vigor a época (Portaria ANM nº 201, de 2006). Em seguimento à análise realizada no pedido em voga, a CGU não conheceu a parcela do recurso em que o Requerente apresentou denúncias e reclamações sobre supostos fatos e condutas envolvendo órgãos e servidores da ANM, visto que estas estão sendo tratadas pela Corregedoria do Órgão, por meio do Processo SEI 48051004093/2021-13. Dessa forma, a análise do pedido foi restringida ao direito de acesso aos documentos requeridos no pedido, quais sejam a conclusão e/ou manifestação sobre o processo SEI 48051004093/2021-13 e o documento denominado "Memorando de Entendimentos". Em relação à primeira parte do pedido, o Requerente alegou o esgotamento do prazo de 30 dias, no entanto, a CGU verificou que o referido prazo é considerado para dos trâmites envolvidos no atendimento da manifestação no âmbito da Ouvidoria da ANM, conforme explicado pelo órgão, em resposta em via de 2ª instância. No caso em tela, e conforme informado pelo Órgão recorrido, o processo está sendo apurado na Corregedoria, nos termos do art. 5º da IN-CGU nº 8, de 19/03/2020, com prazo para conclusão da investigação de 180 dias. A CGU pontuou que a IN-CGU nº 8, de 19/03/2020, regulamentou a Investigação Preliminar Sumária - IPS no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal esclareceu que, de acordo com o art. 2º do normativo, a IPS caracteriza-se por ser um procedimento de acesso restrito e que objetiva coletar evidências para análise da existência de elementos de autoria e materialidade que possam justificar a instauração do processo acusatório. Registrou ainda que, segundo o "Informativo Corregedoria-Geral da União sobre a IN nº 8/2020", o acesso ao IPS é restrito até a decisão final ou o julgamento do processo acusatório decorrente. Ademais, acrescentou que o prazo para a conclusão dos trabalhos na IPS, conforme art. 5º, é de 180 dias. No entanto, não há impedimento para que o Requerente tenha acesso à informação sobre o status de tramitação do processo SEI 48051004093/2021-13. No que se refere à segunda parte do pedido, em que o Requerente solicita a apresentação do documento "Memorando de Entendimentos", cabe registrar o entendimento da CGU de se tratar de demanda abrangida pela LAI e não de *"pedido de diligenciamento sobre processos que tramitam na Corregedoria, em especial o processo SEI 48051004093/2021-13"*. Trata-se, sim, *"de solicitação de documentos constantes do processo minerário ANM 930.925/2005"*. A CGU então realizou interlocução com o Órgão recorrido para verificar a possibilidade de fornecimento de informação dos trâmites do processo SEI 48051004093/2021-13, instaurado na Corregedoria da ANM, incluindo a situação atual e previsão de conclusão. Além disso, solicitou manifestação sobre a existência de quaisquer documentos firmados em nome da Sidero Mines Mineração e Participações juntados ao processo ANM 930.925/2005, bem como do documento "Memorando de Entendimento". Em resposta, a Ouvidoria da ANM informou que *"em 25/10/2021, o requerente entregou uma série de documentos que foram anexados ao processo 48051004093/2021-13, e que nesta mesma data, por se tratar de denúncia de cidadão, foi determinada a instauração de processo de juízo de admissibilidade, processo nº 48051.004518/2021-86, para verificar indícios de autoria e materialidade, conforme Instrução Normativa CGU nº 14, de 14/11/2018, e que este processo encontra-se em estágio de conclusão. Em relação às outras demandas, informa que a existência ou não de tais documentos está sendo averiguada no procedimento em curso na Corregedoria"*. A CGU realizou nova interlocução para que a Recorrida informasse *"a natureza jurídica dos processos SEI nº 48051.004518/2021-86 e SEI 48051004093/2021-13, como eles se diferenciam entre si, o atual estágio deles e o prazo aproximado de conclusão"*.

Requerer ainda manifestação sobre a possibilidade de disponibilização do documento "Memorando de Entendimentos" constante do processo ANM 930.925/2005 e outros documentos existentes em nome da Sidero Mines Mineração e Participações, juntados ao processo ANM 930.925/2005. Em resposta, o Órgão encaminhou as seguintes informações:

Processos SEI 48051004093/2021-13:

Trata-se de processo administrativo (geral), iniciado pela Corregedoria da ANM, em decorrência do recebimento de denúncia encaminhada por email, submetida à admissibilidade inicial que redundou na instauração do processo de nº 48051.004518/2021-86. O processo foi iniciado em 25/10/2021 e encontrava-se aguardando a conclusão do processo SEI nº 48051.004518/2021-86, encerrado em 10/02/2022.

Processo SEI 48051.004518/2021-86:

Dada a complexidade dos fatos apresentados na denúncia e no processo minerário nº 930.925/2005 (formado por 09 volumes e 43 pastas), foi deflagrado o processo administrativo nº 48051.004518/2021-86, de natureza sigilosa, não punitivo, para a realização de diligências preliminares de investigação, com o fim de subsidiar a autoridade instauradora na decisão de instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS ou arquivamento da denúncia. O processo foi iniciado em 25/10/2021 e concluído em 10/02/2022, com a apresentação da Nota Técnica 14 (3603485), [...]. Esta recomendação será objeto de análise por esta signatária no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Sobre os documentos referidos no pedido:

Segundo apuração realizada pelo investigador designado no processo SEI nº 48051.004518/2021- 86, não consta nos autos do grupamento mineiro, processo 930.925/2005, o documento Memorando de Entendimentos mencionado pelo denunciante. Por oportuno, colacionamos trecho da Nota Técnica 14 (3603485): "Ademais, foi conferido se no processo 930.925/2005 existia o documento intitulado Memorando de Entendimentos firmado entre a Vale e a Sidero. Não há neste processo o referido documento, nem aditivos, anexos, plantas ou quaisquer outros documentos conexos com o mesmo (doc. Sei 3603446, processo 48051.004518/2021-86), nem qualquer outro documento entre a Vale e a Sidero (doc. Sei 3038759, processo 48051.004093/2021-13)".

Pelo exposto, a CGU constatou que, mesmo com os esclarecimentos prestados pelo Órgão, as informações referentes ao status ou conclusão do processo SEI nº 48051004093/2021-13 não foram franqueadas diretamente ao Requerente. Dessa forma, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que a Agência fornecesse ao Cidadão as informações. Ademais, considerou satisfatória a manifestação de inexistência do "Memorando de Entendimentos" e quaisquer outros documentos firmados em nome da Sidero Mines Mineração e Participações S.A, conforme art. 11, § 1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação, combinado com a Súmula CMRI nº 06, de 2015.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES: Em recurso à CMRI o Requerente alega que as determinações da CGU para que a ANM fornecesse as informações acerca da conclusão do processo SEI nº 48051004093/2021-13 não foram cumpridas. EM extenso arrazoado, apresentou reclamações e denúncias sobre o posicionamento da ANM em relação ao teor do processo ora discutido e cobrou posicionamento acerca da conduta do servidor J.A.L.. Por fim, requer que:

“1) Seja conhecido e provido este recurso pela CMRI.

2) Seja reconhecido que o SEI 48051.004093/2021-13 deu causa ao SEI 48051.004518/2021-86, e que seja franqueado a este requerente também o acesso às informações exigidas no SEI 48051.004518/2021-86.

3) Além da declaração de inexistência de informação exarada pela ANM, seja apurada no âmbito da súmula 6/2015, a responsabilidade do servidor J.A.L. em razão dos graves indícios de eliminação ou descaminho do documento “Memorando de Entendimentos” dentro do processo 930.925/2005.

4) Seja apresentado ou declarado inexistente quaisquer documentos firmados entre a Vale S.A e a Sidero S.A em conexão com as barragens de rejeito Grupo, Forquilhas 1, 2, 3 e 4, localizadas no site Fábrica em Ouro Preto/MG, em quaisquer procedimentos públicos na ANM, tal como elencado e pedido no item 11 do SEI 48051.004518/2021-86, decorrente do SEI 48051.004093/2021-13.

5) Sejam respondidos OBJETIVAMENTE e sem a habitual tergiversação da ANM e seus órgãos correccionais, os pedidos de informação elencados nos itens 2, 3, 4, 5 e 8 do SEI 48051.004518/2021-86, que foram ignorados e omitidos pela Ouvidoria e Corregedoria da ANM”.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada a negativa de acesso e parte do recurso contém manifestação de ouvidoria. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em vista do não conhecimento do recurso dirigido a esta Comissão, visto que não foi identificada a negativa de acesso às informações requeridas no item 1 do pedido inicial e, ainda, porque não houve indeferimento desta parcela do pleito pela instância recursal prévia, que são requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Sobre a solicitação, cabe registrar que o Órgão recorrido, em cumprimento à decisão da CGU, informou que o processo SEI nº 48051004093/2021-13 se trata de “*processo administrativo geral*” e, devido à sua complexidade e grande volume (09 volumes e 43 pastas), foi deflagrado o processo SEI nº 48051.004518/2021-86, de natureza sigilosa, não punitivo, com a finalidade de realizar as diligências preliminares de investigação e subsidiar a autoridade instauradora na decisão da Instauração de

Investigação Preliminar Sumária – IPS ou, ainda, de arquivamento da denúncia. O Órgão pontuou que o processo foi iniciado em 25/10/2021 e concluído em 10/02/2022, com a assinatura da NOTA TÉCNICA SEI Nº 14/2022-COR/DIRC, disponibilizada ao Requerente. Em seguimento, esta Comissão não conhece a parcela do recurso na qual o Requerente solicita apuração de responsabilidade e providências por parte da Administração Pública, além de registrar denúncia, visto que tais manifestações não se inserem no escopo do direito de acesso à informação previsto no art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011. Sendo assim, sugere-se ao Requerente que as registre nos canais adequados da Plataforma Fala.BR, dirigindo-as aos órgãos competentes para tratá-las, observadas as competências legais (no caso em apreço, entende-se pertinente o envio de denúncia à Controladoria-Geral da União). Ademais, não se conhece a parcela do recurso que contém inovações ao pedido inicial, registradas nos itens 2, 4 e 5 do recurso a esta Comissão, visto que as instâncias recursais não constituem canal para formulação de novos pedidos ou para detalhamento de dados requeridos em outros pedidos de informação, sendo facultado ao órgão ou instância recursal conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha ao objeto do pedido inicial. Assim, esta Comissão não conhece tais inovações, em vista de não terem sido avaliadas pelas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, visto que não foi identificada a negativa de acesso às informações requeridas no item 1 do pedido inicial e porque não houve indeferimento desta parcela do pleito pela instância recursal prévia, que são requisitos de admissibilidade de recurso à CMRI, conforme disposto no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte do recurso contém manifestações de ouvidoria, com teor de denúncia e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 4º, incisos I e II, e art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527, de 2011; e por conter inovação no pedido em fase recursal, com fundamento na Súmula nº 2, de 2015, desta Comissão.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a ANM - Agência Nacional de Mineração e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa**, **Presidente Suplente da CMRI**, em 09/06/2022, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 10/06/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 10/06/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 12/06/2022, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 13/06/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 16/06/2022, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 20/06/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3414947** e o código CRC **F8D63313** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000013/2022-15

SEI nº 3414947